



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

NOTA TÉCNICA Nº 171/2023 - SEI/SUDENE

PROCESSO Nº 59336.001609/2022-71

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE COOPERAÇÃO E ARTICULAÇÃO DE POLÍTICA, DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO DE POLÍTICAS, COORDENAÇÃO-GERAL DE FUNDOS DE DESENVOLVIMENTO E FINANCIAMENTO, COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTUDOS E PESQUISAS, AVALIAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (CGEP), GABINETE

1. ASSUNTO

1.1. Manifestação quanto à inaplicabilidade, dispensa ou necessidade de elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR, nos termos do Decreto nº 10.411, de 30/06/2020, em relação à proposta de alteração das Diretrizes e Prioridades para aplicação do FNE no ano de 2023, nos termos da Nota Técnica nº 170/2023 - SEI/SUDENE (SEI 0491636).

2. REFERÊNCIAS

2.1. O art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 e o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, estabelecem a necessidade de realização de AIR referente a propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, prevendo hipóteses em que a AIR poderá ser dispensada.

LEI Nº 13.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019

"Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo. ([Regulamento](#))

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

(...)

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão."

LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

"Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico. ([Regulamento](#))

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada."

2.2. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamenta a análise de impacto regulatório e a define como o procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata o Decreto, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.

2.3. O Regulamento de procedimentos para elaboração de AIR no âmbito da Sudene, aprovado pela Resolução DC/Sudene nº 690, de 25 de fevereiro de 2022, estabelece que a edição, alteração ou

revogação de atos normativos, no âmbito da Sudene, que visem a regulamentar matérias de interesse geral dos agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados pela Autarquia deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório - AIR, ressalvadas as hipóteses em que se admite a dispensa, nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020.

2.4. A Resolução CONDEL/SUDENE nº 156/2022 estabeleceu as diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do FNE para o ano de 2023, indicando as atividades a serem priorizadas em cada estado especificamente para as prioridades 3.5. Desenvolvimento da Agropecuária e 3.7. Reestruturação Industrial.

2.5. Esta Nota Técnica tem por objetivo analisar inaplicabilidade, dispensa ou necessidade de elaboração de relatório de AIR, nos termos do Decreto em comento, em relação à proposta de alteração das Diretrizes e Prioridades para aplicação do FNE no ano de 2023, nos termos da Nota Técnica nº 170/2023 - SEI/SUDENE (SEI 0491636).

3. ANÁLISE

3.1. O Decreto nº 10.411/2020 estabelece a dispensa de AIR para, dentre outras, a hipótese de ato normativo considerado de baixo impacto.

DECRETO Nº 10.411, DE 30 DE JUNHO DE 2020

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

(...)

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo."

3.2. Importante destacar que o conceito de "ato normativo de baixo impacto" encontra-se definido no artigo 2º do referido Decreto:

DECRETO Nº 10.411, DE 30 DE JUNHO DE 2020

"Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - análise de impacto regulatório - AIR - procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterà informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;"

3.3. A Nota Técnica nº 170/2023 - SEI/SUDENE (SEI 0491636) propõe alteração das diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) em 2023, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Sudene (Condel/Sudene) por meio da Resolução nº 156, de 15/8/2022 (0398030), no sentido de incluir a atividade econômica C10 - Fabricação de produtos alimentícios no rol das atividades setoriais prioritárias para o Piauí.

4. ENQUADRAMENTO EM HIPÓTESE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

4.1. Diante do exposto no item 3.3 desta Nota Técnica, a alteração das diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) em 2023 proposta pela Nota Técnica nº 170/2023 - SEI/SUDENE (SEI 0491636) enquadra-se, para fins de **dispensa de AIR**, na hipótese de **ato normativo considerado de baixo impacto**, pois (i) não provoca aumento expressivo de custos para agentes econômicos ou usuários; (ii) não provoca aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e (iii) não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

5. ENTRADA EM VIGOR E PRODUÇÃO DE EFEITOS DE RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

5.1. O Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, estabeleceu em seu artigo 4º que, exceto em hipóteses de urgência justificada em expediente administrativo, os atos normativos estabelecerão entrada em vigor e produção de efeitos sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil, após o mínimo de uma semana da data de sua publicação.

DECRETO Nº 10.139, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

"Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo."

5.2. A matéria da Nota Técnica nº 170/2023 - SEI/SUDENE (SEI 0491636) trata de proposta para incluir atividades econômicas relacionadas à Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) Fabricação de produtos alimentícios (Divisão C10) como prioritárias nas aplicações do FNE no estado do Piauí. Para viabilizar a imediata contemplação da prioridade às referidas atividades, **enquadra-se em hipótese de urgência** para fins de início da vigência a partir da data de publicação da Resolução do CONDEL/SUDENE.

5.3.

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, nos manifestamos pela **dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR)**, na forma dos incisos III do artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, e **pela urgência para início da vigência a partir da data de publicação**, na forma do parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 10.139/2019, de ato normativo referente ao tema constante na Nota Técnica nº 170/2023 - SEI/SUDENE (SEI 0491636).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Moraes Bezerra, Coordenador**, em 19/05/2023, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Danilo César de Luna Alves Campêlo, Coordenador-Geral**, em 19/05/2023, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0491774** e o código CRC **0EF10C32**.